



Prefeitura Municipal de Umuarama

Estado do Paraná

DECRETO N.º 131

Aprova o Regulamento de Concessão de Moratória em Caráter Individual.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA :

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento de Concessão de Moratória em Caráter Individual, que com este se baixa.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1993, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, aos 19 de julho de 1993


ANTONIO ROMERO FILHO

Prefeito Municipal


PAULO SÉRGIO ALIBERTI

Secretário de Administração


MARIA DAS DORES AGUIAR DONHA

Secretária de Fazenda



Prefeitura Municipal de Umuarama

Estado do Paraná

DECRETO N.º 131

Aprova o Regulamento de Concessão de Moratória em Caráter Individual.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA :

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento de Concessão de Moratória em Caráter Individual, que com este se baixa.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1993, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, aos 19 de julho de 1993


ANTONIO ROMERO FILHO

Prefeito Municipal


PAULO SÉRGIO ALIBERTI

Secretário de Administração


MARIA DAS DORES AGUIAR DONHA

Secretária de Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**Estado do Paraná****REGULAMENTO DE CONCESSÃO DE MORATÓRIA EM CARÁTER INDIVIDUAL**

Art. 1º. A concessão de moratória em caráter individual dos créditos tributários vencidos será regida pelas disposições contidas neste Regulamento.

Art. 2º. Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 1º. O valor dos créditos tributários devidamente acrescidos dos encargos financeiros, e atualizados até a data do parcelamento será convertido em número de unidades fiscais, correspondente ao valor do crédito tributário.

§ 2º. Na determinação do número de parcelas a ser dividido o crédito tributário, deverá ser observado o limite mínimo de 1/2 (meia) unidade fiscal por parcela.

§ 3º. Será permitido o parcelamento de:

- I - Imposto, taxas e multas após decorrido o prazo para pagamento, no caso de:
 - a) Imposto sobre serviços de qualquer natureza;
 - b) Taxa de Licença e Renovação;
 - c) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

- II - Crédito tributário originário de processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 38 da Lei nº 246/75.

- III - Crédito tributário inscrito em dívida ativa.

§ 4º. O crédito tributário parcelável compreenderá impostos, taxas e créditos originários da aplicação de auto de



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná

infração e os acréscimos legais calculados até a data do parcelamento;

§ 5º. O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório;

§ 6º. O crédito tributário decorrente de Processo Administrativo Fiscal, de que trata o inciso II do Parágrafo 3º deste artigo, cuja decisão em primeira instância tenha sido parcialmente favorável ao contribuinte, somente poderá ser parcelado após decisão final irreformável na esfera administrativa.

§ 7º. É vedado incluir num mesmo pedido de parcelamento créditos tributários de modalidades diferentes.

Art. 3º. O pedido de parcelamento onde o contribuinte se identificará devidamente subscrito pelo mesmo ou seu representante legal, será protocolado à Seção de Protocolo e deverá ser instruído com a cópia da última alteração de documento constitutivo da empresa, ou a declaração de firma individual e, sendo o caso de instrumento de mandato.

§ 1º. O contribuinte informará no requerimento a origem do crédito tributário bem como o número de parcelas em que pretende pagá-lo, observado o parágrafo segundo do artigo primeiro.

§ 2º. Quando o parcelamento se referir a Processo Administrativo Fiscal - PAF, a repartição fiscal deverá anexá-lo ao pedido;

Art. 4º. A decisão sobre o pedido de parcelamento é de competência da Secretaria de Fazenda.

Art. 5º. O valor a parcelar não poderá ser inferior a uma Unidade Fiscal do Município (UFM), vigente no mês do pedido, devendo no ato do parcelamento a autoridade administrativa homologar o número de parcelas, solicitadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, observando o disposto no artigo segundo deste Decreto.

§ 1º. O pagamento da parcela inicial será efetuado por ocasião da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

Assa



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná

§ 2º. Se o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, do encaminhamento do pedido, não comparecer para assinar o termo de acordo de parcelamento, considerar-se-á consumada a sua renúncia observando-se o seguinte:

- a) No caso de crédito tributário originário de Processo Administrativo Fiscal, será emitido o termo de encerramento;
- b) Em se tratando de crédito tributário inscrito em dívida ativa dar-se-á prosseguimento ou iniciar-se-á obrigatoriamente, sob responsabilidade funcional se assim não proceder, a sua cobrança judicial;
- c) Na hipótese de impostos ou taxas em atraso, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial;

Art. 6º. Quando do pagamento de parcelas em atraso, sujeitará o contribuinte ao recolhimento de juros de mora multa e correção monetária nos termos da Lei nº 246/75.

Art. 7º. Acarretará a rescisão do termo de acordo e parcelamento a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas, após comprovada a inadimplência por parte da Secretaria de Fazenda, independente de aviso ao sujeito passivo.

§ 1º. Rescindido o parcelamento, o saldo do crédito tributário será inscrito em dívida ativa, ou substituída a certidão de inscrição, dando prosseguimento a cobrança judicial;

§ 2º. Poderão ser reparcelados os créditos tributários objeto de rescisão ou reparcelamento, após a devida inscrição de saldo remanescente em dívida ativa;

§ 3º. O reparcelamento de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser concedido uma única vez.

duce



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná

Art. 8º. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, aos 19 de julho de 1993


ANTONIO ROMERO FILHO

Prefeito Municipal



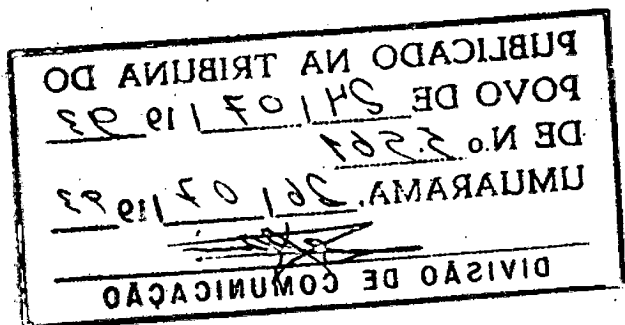
PAULO SÉRGIO ALIBERTI

Secretário de Administração



MARIA DAS DORES AGUIAR DONHA

Secretária de Fazenda



10

10

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná



Art. 22. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PADO MUNICIPAL, aos 19 de julho de 1993

[Handwritten signature]
OLIVEIRA FERREIRA FILHO

Prefeito Municipal

[Handwritten signature]
FELIS SCARLO ALBERTI
Secretário de Administração

[Handwritten signature]
MARCIA DAS NEVES AGUIAR PEREIRA
Secretária de Fazenda

PUBLICADO NA TRIBUNA DO
POVO DE 24/07/1993
DE N.º 5.561
UMUARAMA, 26/07/1993
[Handwritten signature]
DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO